

LEI Nº 1.224, de 08 de dezembro de 2015 .

Dispõe sobre a atualização da Lei nº 694, de 09 de setembro de 2003 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

Art. 1º– Esta Lei dispõe sobre a atualização da Lei nº 694, de 09 de setembro de 2003.

CAPÍTULO I

O CONSELHO MUNICIPAL DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA-CMAPIT

Art. 2º– Fica criado o Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - CMAPIT, órgão consultivo vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 3º– Compete ao Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - CMAPIT:

I – Propor planos e metas de governo, bem como, os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento tecnológico, nos quais estarão fixados as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Amparo à Pesquisa Inovação Tecnológica - FMAPIT;

II – Opinar sobre os projetos ou programas, e também pela forma de concessão dos recursos do Fundo Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - FMAPIT;

III – Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - FMAPIT;

IV – Aprovar, através de seu Conselho a concessão de bolsas de estudos para beneficiários dos programas que vierem a ser estabelecidos pelo FMAPIT;

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação

Tecnológica - CMAPIT, poderá solicitar apoio externo de entidades semelhantes ou de especialistas para as suas decisões.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa Inovação Tecnológica - CMAPIT será composto por 9 (nove) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

I - 5 (quatro) representantes das Secretarias Municipais, sendo 1 (um) de Secretaria Desenvolvimento Econômico, 1 (um) da Secretaria de Educação, 1 (um) da Secretaria de Meio Ambiente e 1 (um) da Secretaria de Saúde e 1 (um) da Secretaria de Ciência e Tecnologia;

II - 1 (um) representante do setor produtivo municipal;

III - 2 (dois) representantes de instituição de nível superior, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou desenvolvimento institucional que atue Município de Pirai.

IV - 1 (um) representante do Poder Legislativo, a ser indicado mediante aprovação do Plenário.

- **1º** - Os representantes das Secretarias Municipais, a que se refere o inciso I deste artigo, serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, dentre servidores que possuam conhecimentos nas áreas de educação, ciência ou tecnologia;
- **2º** - A escolha dos representantes descritos nos incisos II e III desta Lei se dará através da indicação das respectivas entidades;
- **3º** - A cada membro CMAPIT, corresponderá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, que os substituirá no caso de eventuais impedimentos;

Art. 5º - O presidente do Conselho Municipal e de Amparo à Pesquisa Inovação Tecnológica - CMAPIT será escolhido através de eleição entre seus membros.

Art. 6º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita através de decreto do Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

- **1º** - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante.
- **2º** - Os membros do Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa e

Inovação Tecnológica - CMAPIT poderão ser substituídos mediante solicitação dos Secretários Municipais ou entidades representativas, ao Prefeito Municipal.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - CMAPIT apresentará, anualmente, relatório de suas atividades, disponibilizando no Portal da Transparência do Município.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica deverá manter um endereço eletrônico vinculado a página oficial do Município, onde serão postadas todas as atas de reuniões e documentos produzidos pelo mesmo Conselho.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - CMAPIT terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões ordinárias serão realizadas a cadê bimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente, requerimento da maioria de seus membros ou por solicitação do Prefeito;

III - Cada membro do Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - CMAPIT terá direito a único voto na sessão plenária;

IV - Cada membro do Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - CMAPIT serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate;

V - As decisões do Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - CMAPIT serão consubstanciadas em resolução numeradas cronologicamente.

VI - O Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - CMAPIT poderá promover estatuto que regule as suas atividades, observado os limites da presente lei.

Art. 9º - A secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - CMAPIT.

Art. 10 - Caberá ao Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - CMAPIT, a elaboração do seu regimento interno nos termos de deliberação do seu colegiado.

CAPÍTULO II**FUNDO MUNICIPAL DE AMPARO A PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Art. 11 - Fica instituído, no âmbito do Município de Pirai, o Fundo Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - FMAPIT, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia - SMCT, com a finalidade de prestar apoio financeiro a programas, projetos, estudos e atividades que visem a fomentar e estimular a atividade de inovação científica e tecnológica voltada para o desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural do Município de Pirai, cabendo ainda o seguinte:

I - Apoiar obras e instalações voltadas à inovação técnico-científica municipal;

II - Auxiliar projetos de aparelhamento de laboratórios e implantação de infra-estrutura técnico-científicas localizadas no Município de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

III - Apoiar projetos ou programas que tenham por finalidade o desenvolvimento científico e tecnológico;

Parágrafo Único - O FMAPIT tem na Secretaria de Ciência e Tecnologia, sua estrutura de execução e controle, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

Art. 12 - O FMAPIT é fundo especial de natureza contábil que funcionará sob a forma de apoio reembolsável ou não reembolsável.

Art. 13 - Constituem receitas do FMAPIT:

I - as dotações orçamentárias;

II - as subvenções, auxílios, transferências, doações, e contribuições oriundas de instituições públicas e privadas;

III - os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos

IV - o resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

V - as parcelas de receitas que lhe foram contratualmente atribuídas, decorrentes da exploração de direitos sobre patentes resultantes de pesquisa e de criação, modelos de utilidade desenvolvidas com a sua participação ou auxílio.

VI - receitas patrimoniais;

VII - receitas provenientes de outras fontes, inclusive incentivos fiscais;

VIII - receitas de serviços prestados a terceiros, por meio de contratos que vier a firmar;

IX - bens móveis e imóveis, direitos e créditos que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

X - Doações, subvenções, heranças ou legados que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

XI - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;

XII - saldo positivo apurado em balanço;

XIII - outros recursos que lhe forem destinados.

- **1º** - A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou instituições não poderá ser considerada óbice para o aporte de recursos do FMAPIT.
- **2º** - Os bens e direitos do FMAPIT serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus fins.
- **3º** - No caso de extinção do FMAPIT, seu patrimônio e acervo passarão a titularidade de Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

Art. 14 - O FMAPIT terá seu plano elaborado pela SMCT e com aplicação aprovado pelo CMAPIT.

- **1º** - Os recursos financeiros do FMAPIT será administrado por uma Secretaria Executiva, vinculada a SMCT, composta por três funcionários públicos indicados pelo Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia.
- **2º** - A secretaria executiva do FMAPIT encaminhará semestralmente à SMCT, prestação de contas dos recursos aplicados.

Art. 15 - Aplicar-se-ão ao FMAPIT as normas de controle, prestação e

tomada de contas pelos órgãos de controle interno do Município de Pirai.

Parágrafo Único - O controle e a avaliação dos projetos ou programas apoiados pelo Fundo Municipal Amparo à Pesquisa Inovação Tecnológica - FMAPIT serão realizados de uma forma integrada pelas Secretarias de Ciência e Tecnologia, Fazenda e o Órgão de Controle Interno.

Art. 16 - O poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação, em especial, no que se refere a apoios financeiros com recursos do FMAPIT.

Parágrafo Único. O regulamento previsto no caput definirá a forma de concessão dos apoios financeiros.

Art. 17 - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Inovação Tecnológica - FMAPIT, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício seguinte.

Art. 18 - A concessão de recursos do Fundo Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - FMAPIT poderá se dar:

I - A fundo perdido, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II - Mediante apoio financeiro reembolsável; e

III - Mediante financiamento de risco.

IV - Mediante pagamento de bolsa parcial ou integral à pessoas físicas.

- **1º** - Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programas ou projeto de desenvolvimento tecnológico.
- **2º** - Os recursos do Fundo Municipal de Amparo à Pesquisa Inovação Tecnológica - FMAPIT serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento tecnológico e/ou inovação, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade do Município ou de qualquer outra instituição, exceto quanto previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

- **3º** - Somente poderão receber recursos, aqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo Fundo Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - FMAPIT.
- **4º** - As normas que regerão a operação do Fundo Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - FMAPIT serão definidas em ato de Poder Executivo Municipal, com base em proposta apresentada pelo Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - CMAPIT.

Art. 19 - Somente poderão ser apoiadas com recursos do Fundo Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - FMAPIT proposições que apresentarem mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social ou cultural e, que submetidos ao Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - CMAPIT obtiverem parecer favorável.

- **1º** - A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência sócio-econômica dos projetos de capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.
- **2º** - Os recursos do Fundo Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - FMAPIT serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao Conselho Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - CMAPIT projetos portadores de mérito técnico-científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas e as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais.

Art. 20 - Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do Fundo Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - FMAPIT quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.

Art. 21 - Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos gerados em razão da execução de projetos e atividades lavados a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do Fundo Municipal de Amparo à Pesquisa e Inovação Tecnológica - FMAPIT, de acordo com o que especificar o contrato ou convênio

previamente estabelecido.

Art. 22 - As despesas decorrentes, da presente Lei, serão atendidas através de verba própria do orçamento que, em acordo necessário, será suplementada.

Art. 23- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 11 de dezembro de 2015.

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES

Prefeito Municipal